



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432342

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043069-22.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é apelada MARIA ELISABETH DE OLIVEIRA MIRON LESSA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1043069-22.2024.8.26.0100
Apelante (s): Notre Dame Intermédica Saúde S/A
Apelado (s): Maria Elisabeth de Oliveira Miron Lessa da Silva
Comarca: São Paulo - 16ª Vara Cível
1ª Instância: 1043069-22.2024.8.26.0100
Juiz (a): Paulo Bernardi Baccarat

Voto nº 43.571

EMENTA. Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Sentença de procedência. Ré operadora de plano de saúde. Preliminar de ausência de interesse processual afastada. Alegada inexistência de negativa de cobertura não comprovada. Recusa imotivada de custeio em clínica integrante da rede credenciada. Cláusula contratual ambígua quanto ao direcionamento (cláusula 4.4.2). Aplicação do art. 47 do CDC. Interpretação favorável ao consumidor. Abusividade configurada. Manutenção da sentença. Recurso improvido.

Apelação interposta contra a sentença de fls. 193/195, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação de obrigação de fazer movida por Maria Elisabeth de Oliveira Miron Lessa da Silva em face de Notre Dame Intermédica Saúde S/A, para o fim de determinar ao réu a autorização e custeio do tratamento, incluindo sessões futuras de quimioterapia com Folfirinox junto das consultas intermediárias entre as sessões à serem realizadas no Centro Paulista de Oncologia ONCOCLINICA, mantendo-se a antecipação de tutela deferida.

A ré pugna pela reforma da sentença pelas razões de fls. 210/232.

Recurso tempestivo e respondido (fls. 244/248).

É o relatório em sede recursal.

Cuida-se de apelação interposta pela operadora de
Apelação Cível nº 1043069-22.2024.8.26.0100 - Voto nº 43571

plano de saúde contra sentença que julgou procedente a ação proposta por beneficiária diagnosticada com adenocarcinoma de pâncreas em estágio IV, para determinar o custeio integral do tratamento oncológico prescrito (FOLFIRINOX) na clínica Centro Paulista de Oncologia – ONCOCLINICA, integrante da rede credenciada do plano contratado.

A sentença reconheceu que, embora o plano tenha indicado atendimento em unidade própria (Qualivida), não apresentou qualquer justificativa plausível ou impedimento contratual objetivo para impedir o tratamento em clínica igualmente credenciada, escolhida pela autora.

A operadora, ora apelante, sustenta, em síntese: (i) ausência de interesse de agir, ante a inexistência de negativa formal; (ii) inexistência de falha na prestação do serviço, com oferta de tratamento em unidade própria; (iii) legalidade da cláusula 4.4.2 do contrato, que autorizaria direcionamento exclusivo por parte da operadora nas hipóteses de tratamento oncológico; e (iv) eventual dever de custeio apenas nos limites contratuais ou mediante reembolso proporcional.

Não assiste razão à apelante.

Da existência de interesse processual

O interesse de agir não se limita à negativa formal e escrita por parte da operadora, sendo bastante a resistência concreta ao pleito da parte, ainda que velada ou dissimulada. No presente caso, a parte autora formulou pedido expresso de tratamento em clínica da rede credenciada em que já se encontrava em acompanhamento oncológico, tendo a ré imposto direcionamento obrigatório para outra clínica (Qualivida), da rede própria, recusando-se a autorizar o atendimento na Oncoclínica.

Tal circunstância configura, inequivocamente, ato de resistência suficiente à caracterização do interesse processual, como reiteradamente reconhecido pela jurisprudência. A conduta da operadora, ao impedir o prosseguimento do tratamento na clínica credenciada e em uso, revela negativa indireta, suficiente a ensejar a propositura da demanda.

Da falha na prestação do serviço

Não obstante a ré alegue ter ofertado atendimento em unidade própria, tal fato não afasta a abusividade da recusa de autorização na clínica credenciada solicitada pela autora. A Oncoclínica consta nos autos como integrante da rede credenciada da apelante (fls. 29/31), sem que tenha havido impugnação válida da veracidade de tal vínculo contratual.

Importa destacar que não se trata de atendimento em rede particular, nem de livre escolha fora da rede, mas sim de preferência por estabelecimento dentro da própria rede credenciada, em conformidade com a sistemática contratual e regulatória da ANS.

A jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que, havendo mais de um prestador credenciado habilitado para o mesmo procedimento, o consumidor não pode ser compelido a aceitar aquele determinado exclusivamente pela operadora, sem fundamento técnico, clínico ou contratual devidamente justificado.

A ausência de justificativa plausível, aliada ao estágio avançado da doença e à continuidade do tratamento já iniciado na clínica solicitada, reforça a desnecessidade de qualquer transferência, por representar risco à saúde e descontinuidade do protocolo terapêutico.

Da ambiguidade da cláusula 4.4.2

A cláusula invocada pela operadora dispõe que os procedimentos oncológicos estarão “sujeitos a direcionamento exclusivamente a profissional e prestador da Rede Própria ou Credenciada disponibilizados no momento da autorização”. O texto, contudo, não contém definição clara sobre o alcance do termo "direcionamento", tampouco esclarece os critérios objetivos adotados para tal escolha.

A ambiguidade da redação impõe a aplicação do princípio da interpretação mais favorável ao consumidor (art. 47 do CDC). A cláusula não autoriza a operadora a excluir arbitrariamente um dos estabelecimentos da rede credenciada sem qualquer justificativa técnica ou contratual.

Além disso, trata-se de cláusula que restringe direito essencial do consumidor, devendo, por força do art. 54, §4º, do CDC, ser redigida com destaque e clareza, o que não se verifica no caso concreto. Não basta mencionar “direcionamento” sem definir suas balizas, sob pena de conferir discricionariedade absoluta e unilateral à operadora, em detrimento do equilíbrio contratual e da função social do contrato.

A atuação da operadora, ao compelir o consumidor a se submeter a unidade diversa, mesmo havendo clínica credenciada, apta e com histórico de acompanhamento do caso, representa violação aos princípios da boa-fé objetiva, da continuidade do tratamento e da dignidade da pessoa humana.

Da legalidade da sentença

A sentença apelada não violou cláusulas contratuais, tampouco gerou enriquecimento ilícito, como alegado. Ao contrário,

preservou a coerência do vínculo contratual, garantindo o atendimento em clínica credenciada, sem extrapolar os limites do pacto ou impor tratamento fora da rede.

Não se aplicam ao caso as regras de reembolso parcial, pois o tratamento não é realizado em unidade estranha à rede do plano, mas sim em estabelecimento regularmente credenciado.

E outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença, e aqui expressamente adotados, para evitar inútil e desnecessária repetição (art. 252 do RITJSP).

Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator